

Acórdão: 14.470/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10051221-12  
Impugnante: Joaquim Ribeiro Gabriel  
PTA/AI: 02.000118468-67  
Inscrição Estadual: 287/0468-PR-e-CPF-079.427.028-04(Aut.)  
Origem: AF/ Guaxupé  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado - Café Beneficiado. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. A nota fiscal carreada aos autos pelo Autuado não constitui documento hábil ao acobertamento da operação interceptada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 120(cento e vinte) sacas de café beneficiado desacobertados de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17 a 19, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 29 a 37.

A 4<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, na sessão do dia 21/10/99, converteu o julgamento em diligência, a qual é cumprida às fls.39 a 125.

---

**DECISÃO**

As alegações do Impugnante não tem o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que desprovidas de embasamento legal. Alega que o motorista decidiu seguir viagem com o veículo carregado na expectativa de encontrar-se com seu patrão trazendo a nota fiscal ou de outra forma, esperá-lo no Posto Fiscal apresentando o cartão de produtor, fato que acabou por acontecer e o Fisco desconheceu tal atitude, lavrando o Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência.

Alega, ainda, que o fato gerador não ocorreu e que a nota fiscal foi devidamente emitida pela Cooperativa, sendo a mercadoria entregue através da mesma, não havendo que se falar em qualquer tipo de infração por parte da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finaliza dizendo que não agiu com dolo e que não houve prejuízo aos cofres públicos, pedindo pela procedência de sua impugnação.

O que realmente ocorreu, foi que o transporte de 120(cento e vinte) sacas de café beneficiado foi interceptado sem a devida cobertura de documento fiscal. O procedimento do Fisco está embasado na legislação tributária, sendo exigido o imposto e multas nos termos da legislação vigente.

Quanto a irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75, que:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....  
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.  
.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;  
.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Ademais, com relação à mesma matéria, ora versada, o Egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já se manifestou através dos Acórdãos nºs 9.926/92/3ª, 11.976/97/1ª e outros conforme bem salientado pela fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a infração está plenamente caracterizada, motivo pelo qual devem ser mantidas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Vander Francisco Costa e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 12/12/00.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Presidente/Relator**

LFCT/EJ/JP

CC/MG